



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 355/2016

Processo: **2816/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**
Exercício: **2013**
Responsável: **Ubaldo Martins de Souza – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, concernente ao exercício financeiro 2013, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob responsabilidade do senhor **Ubaldo Martins de Souza**, Ordenador de despesas.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 297/2015** (fl. 152/167), que o Corpo Técnico da 4ª Secretaria de Controle Externo, após diligente análise das **justificativas** acostadas aos autos pelo Responsável (fl. 43/147), opinou pela **irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, em razão da manutenção dos seguintes indicativos:

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



I.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO INSS DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SERVIDOR) (ITEM 3.1.1.1 DO RTC 295/2015)

I.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO INSS DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – UNIDADE GESTORA) (ITEM 3.1.1.2 DO RTC 295/2015)

I.3 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS DE SERVIDORES E TERCEIROS, INDICANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS (ITEM 3.1.1.3 DO RTC 295/2015)

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5506/2015** (fl. 175), externou proposta de encaminhamento em consonância com a **ICC 297/2015**. Confira-se:

II. CONCLUSÃO

*Após analisar as justificativas acostadas ao feito, e com vistas a instruir a elaboração da instrução técnica conclusiva, que caracteriza a fase final e instrutória da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, relativamente aos atos e fatos contábeis encerrados em 31/12/13, chegaram-se à conclusão do **afastamento do indicativo de irregularidade do item 3.4.1; e, pela manutenção dos indicativos de irregularidades dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório Técnico Contábil 295/2015.***

*Em face do exposto, opina-se no sentido de que as contas de responsabilidades do Sr. Ubaldo Martins de Souza, Prefeito, no exercício de função como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013, sejam julgadas **IRREGULARES**, conforme dispõe o art. 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 163 3º e 4º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.*

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação, conforme art. 38, II da Resolução 261/2012³.

2 FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 21972015** encontra-se consonante ao posicionamento esposado pelo Ministério

³ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;



Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a integrar este Parecer pelos fundamentos fáticos e jurídicos ali deduzidos.

No entanto, ante a relevância da matéria tratada nos autos, passa-se a tecer argumentos adicionais.

As irregularidades que se mantiveram persistentes nos autos enfatizam a ocorrência de prejuízo ao erário, diante do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas de servidores e de terceiros, além da parcela patronal, devidas ao INSS.

Em verdade, a falta do tempestivo recolhimento à previdência social acarreta substanciais prejuízos nas contas do INSS, o que, por seu turno, reverbera na Administração Pública como um todo, tendo em vista que o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal⁴ –, preceptivo que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações, suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Nesse passo, apresenta-se notório que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, com o consequente endividamento do Município, produz despesas indevidas e desnecessárias para o ente público, pois acarreta, além do necessário pagamento extemporâneo do montante principal, a incidência de juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal quando evidenciado **atraso no repasse de valores à previdência**. É o que se extrai do trecho do Acórdão n. 1765/08 (Processo nº 02/03501551)⁵:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

⁵ Jurisprudência. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php> Acesso em: 24 nov. 2015.



6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. EDGAR SCHNEIDER - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 029.201.079-68, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de **atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência Previdência**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência dos devidos repasses ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, correspondentes à parte patronal e à funcional, em descumprimento ao art. 172 da Lei (municipal) n. 578/93, com as alterações da Lei (municipal) n. 674/94 (item III-B.2.1 do Relatório DMU);

Na mesma trilha, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ressaltou, inclusive, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza ato de improbidade, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92⁶:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA. 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, **por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados**, no período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. 4. **Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas.** 5. Uma vez não apontado nenhum motivo

⁶ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifo nosso)



relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), **resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa**, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. **7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal**, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. (Apelação Cível - AC542814/PB, Processo: 200982010036090, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)⁷.

Em idêntica senda, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera infração gravíssima a “não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) e o “não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal)”, consoante Resolução Normativa nº 17/2010.

Assim, cumpre a este *Parquet* corroborar a proposta de encaminhamento da 4ª Secretaria de Controle Externo, constante na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 297/2015**, a qual pugnou pela irregularidade das contas, conforme dispõe o art. 84, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo⁸.

⁷ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> Acesso em: 24 nov. 2015.

⁸ Art. 84. As contas serão julgadas:
[...]
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos trazidos à baila, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, exercício financeiro 2014, sob responsabilidade do senhor **Ubaldo Martins de Souza**, no exercício de função de ordenador de despesa;

3.2 seja formado em autos apartados o procedimento de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para a devida apuração quanto à totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiros, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

3.3 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)⁹.

Vitória, 22 de janeiro de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

⁹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)